|  |
| --- |
| **Nome:** Magda Souza Santos |
| **Data:** 08/10/2019 |
| **Registro de dados bibliográficos** (NBR 6023:2002):  PEREIRA, Manoel.  O desenvolvimento rural como alternativa à reforma agrária: possibilidades jurídicas do Direito Agrário contemporâneo. https://manoelparreira.jusbrasil.com.br. Acesso em 07/10/2019. |
| **Tema** (NBR 6028:2003)  O conceito de reforma agrária.  Função social da propriedade. |
| Conteúdo fichado: (NBR 10520:2002)  “[...]A definição do que é a Reforma Agrária para nossa lei agraria fundamental é dada pelo § 1º, art. 1º, do Estatuto, que prevê: "Considera-se Reforma Agrária o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade .**pág. 02**”  “[...]O essencial do conceito são seus objetivos: o atendimento dos princípios da justiça social e o aumento da produtividade. Nota-se a concorrência de uma dupla preocupação, ora referindo-se ao aspecto social, ora ao econômico. Mostra-se, assim, um modelo de Reforma Agrária que deve atender a ambos os requisitos, sob pena de se distribuir pobreza e ilusão aos seus beneficiários. **pág. 03**”  “[...]Alberto Ballarín Marcial, nos traz duas acepções mais genéricas em que se pode enquadrar a função social da propriedade: a função subjetiva e a objetiva. A acepção objetiva encontra-se comprometida com a distribuição da propriedade. Trata-se de se operar no mento da instituição da propriedade, nas palavras do autor espanhol, dizer que em uma determinada sociedade e época considera-se que a instituição da propriedade cumpre sua função social se está distribuída adequadamente, sem dar lugar a um sistema de latifúndios em sentido de grandes propriedades não cultivadas ou deficientemente cultivas, caracterizado, ademais, por inóspitas condições nos contratos de trabalho e de arrendamentos, assim como a uma abundância de minifúndios e explorações insuficientes, tudo isso em nível nacional ou regional, de modo que a correspondente estrutura econômica e social do território em questão fique afetada pelo desenvolvimento econômico e a instabilidade social, em alguns casos inclusive pela violência, em prejuízo de uma ordem constitucional democrática. Já a acepção subjetiva estaria associada à teoria dos direitos subjetivos, ou seja, já há uma propriedade constituída a qual deve objetivar cumprir sua função social, no caso brasileiro, observando o que já se registrou linhas acima sobre o Estatuto da Terra e a CRFB/88. **pag.05**” |
| **Comentários:**  O autor, baseado nos ditames legais e doutrinários, faz sua acepção a respeito da definição do que seria a reforma agrária, abrindo um leque para o princípio da função social da propriedade, consagrado pela Carta da República, apontando uma ligação entre ambos. |
| **Sua conclusão/consideração final**:  De uma maneira sintetizada, o autor apresenta a questão da reforma agrária no Brasil, demonstrando suas características, bem como sua relevância, no sentido de que esta seria um caminho para se alcançar uma maior justiça social, no que diz respeito a distribuição de terras.  Portanto, mais do que se buscar uma justa distribuição de terras, colocando fim ao latifúndio, faz-se necessário que o princípio da função social da propriedade seja observado, pois de nada adiante fazer uma justa distribuição de terras, se estas não forem devidamente utilizadas e cuidadas, aja vista que isso também diz muito a respeito do que vem a ser justiça social, cuidar da terra para que esta possa vir a dar frutos, preservando-a para a atual e futuras gerações. |